



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

BÁRBARA JORDANA FERREIRA MARTINS

**A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DO USO
DE ARBITRAGEM PELAS EMPRESAS MERCANTIS**

SOUSA - PB

2014

BÁRBARA JORDANA FERREIRA MARTINS

**A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DO USO
DE ARBITRAGEM PELAS EMPRESAS MERCANTIS**

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Orientadora: Prof.^a Dra. Angela Maria Rocha G. de Abrantes.

SOUSA - PB

2014

BÁRBARA JORDANA FERREIRA MARTINS

**A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DO USO
DE ARBITRAGEM PELAS EMPRESAS MERCANTIS**

Trabalho de conclusão apresentado
ao curso de Direito do Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina
Grande, como exigência da
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em _____ de _____ de 2014.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Dra. Angela Maria Rocha G. de Abrantes
Universidade Federal de Campina Grande – UFCG
Orientadora

Universidade Federal de Campina Grande – UFCG
Examinador (a)

Universidade Federal de Campina Grande – UFCG
Examinador (a)

*Para vovô Pitta,
de quem sinto saudades!*

AGRADECIMENTOS

Senhor, eu te agradeço por todos os benefícios feitos a mim. Por me preservar do mal, por me fazer ver além das circunstâncias e me lembrar, diuturnamente, que a Tua graça me basta!

À minha mãe, minha guerreira com a doçura de menina, que não mede esforços quando se fala dos seus filhos. Obrigada por estar comigo em cada passo que dou, não me deixar desmoronar, por ter me ensinado o caminho em que devo andar. Te amo tanto que as palavras faltam!

Ao meu pai, que me ensinou a ser forte e lutar. Pelo amor, apoio e incentivo de sempre.

Aos meus irmãos, Paulo e Marina, a quem amo com todo meu ser e um pouco mais. Paulo, por estar nas minhas melhores lembranças, por compartilharmos alegrias e tristezas, por aguentar meus abusos e por acreditar em mim. Tenho um orgulho imenso do homem que você se tornou. Marina, que chegou dezoito anos depois, e me fez voltar a ver a vida com olhos de criança, que deixa tudo tão mais lindo, mais puro, mais verdadeiro. Você é meu presente de Deus!

Agradeço também a todos aqueles – avós, tios, primos, amigos - que, de alguma forma, contribuíram para a construção de quem sou hoje.

Às amigas que Sousa me deu, Kátia e Yara, e que vou levar para o resto da vida. Obrigada por tudo! Vocês são a expressão do cuidado de Deus na minha vida.

À 2ª Vara de Sousa (Sandra, Socorro, Gefesson, Herlânio, Augusto e Dra. Luciana), pelo melhor estágio do mundo. Os dois anos que passei com vocês foram de intenso aprendizado, profissional e, principalmente, pessoal.

À Professora Ângela, por toda a paciência, atenção e por ter dedicado seu tempo para me orientar neste trabalho.

*Os processos judiciais, de tão
longos, já não levam os cidadãos ao
encontro de seus direitos.*

(Clóvis Beviláqua).

RESUMO

A arbitragem é meio alternativo de resolução de conflitos no qual um terceiro (escolhido livremente pelos litigantes), substituindo o ente estatal, dita a solução a uma controvérsia. Tal decisão possui plena força executiva e, sendo um procedimento dotado de características peculiares, tais como celeridade, especialidade dos julgadores, sigilo e ausência de formas solenes. Dessa forma, o presente estudo monográfico busca estabelecer a relação existente entre a atuação morosa do Judiciário e as vantagens advindas com a escolha da arbitragem para resolver questões de interesse das empresas mercantis. Para a concretização da pesquisa será utilizará, como o método de abordagem, o dedutivo e como método de procedimento, o histórico e o comparativo. Também, far-se-á uso da pesquisa bibliográfica para o estudo e análise da legislação brasileira, da Constituição Federa, da doutrina e de dados sobre o Judiciário pátrio fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os resultados obtidos apontam que as características do procedimento arbitral permitem a redução dos custos de transação nas relações empresariais e, por consequência, a maximização dos lucros, mais chances de estabilidade econômico-financeira dos entes mercantis e a sua continuação no mercado, gerando empregos, rendas, tributos e bem-estar social. Assim, ante a ineficiência estatal, o instituto da arbitragem mostra-se mais vantajoso para empresas resolverem suas contendas.

Palavras-chave: Arbitragem. Empresa. Morosidade do Judiciário.

ABSTRACT

Arbitration is an alternative way of dispute resolution in which a third party (freely chosen by the litigants), replacing the state entity, said the solution to a dispute. This decision is fully enforceable and, being a procedure endowed with peculiar characteristics, such as celerity specialty of the judges, secrecy and lack of solemn forms. Thus, this monograph seeks to establish the relationship between the slow action of the Judiciary and the advantages stemming from the choice of arbitration to resolve issues of concern to commercial companies. To achieve the research, we will use the deductive as the method of approach, and as the method of procedure, the historical and the comparative. We will also use the bibliographical research for the study and analysis of Brazilian legislation of the Federal Constitution, the doctrine and data on parental Judiciary provided by the *National Council of Justice* (CNJ). Results indicate that the characteristics of the arbitration procedure allows the reduction of transaction costs in business relationships and therefore maximizing profits, more chances for economic and financial stability of market entities and their continuation in the market, generating jobs , incomes , taxes and social welfare. Thus, compared to the state inefficiency, the concept of arbitration proves to be more advantageous for companies to resolve their disputes.

Keywords: Arbitration. Company. Slowness of the judiciary.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Avaliação dos atributos do Judiciário.....	34
Tabela 2: Efeito da morosidade do judiciário: Prejudicial ou benéfico.....	35
Tabela 3: Duração aproximada das decisões judiciais por ramo do judiciário (em meses)	36
Tabela 4: Efeitos negativos de decisões judiciais.....	36

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CF Constituição Federal

CC Código Civil

CADE Conselho Administrativo de Defesa Econômica

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A EMPRESA	15
2.1 Conceito e elementos da empresa	15
2.2 O empresário	17
2.3 Princípios gerais do direito empresarial	19
2.3.1 Princípio da livre iniciativa	20
2.3.2 Princípio da livre concorrência	21
2.3.3 Princípio da preservação da empresa	22
2.3.4 Princípio da função social da empresa	23
2.3.5 Princípio da liberdade de contratar	24
3 COMPOSIÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	26
3.1 A atual atuação do Judiciário no Brasil	29
3.2 Reflexos da morosidade na economia	32
4 MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	38
4.1 Meios alternativos de resolução de conflitos	40
4.1.1 A conciliação	40
4.1.2 A mediação	41
4.1.3 A arbitragem	42
4.2 As vantagens do uso da arbitragem por empresas mercantis	46
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O Judiciário brasileiro encontra-se assoberbado por Processos e Recursos (muitos deles meramente protelatórios), oferecendo respostas pouco eficazes às demandas que lhe são submetidas, além de exigir formalismos que, dentre outras características negativas, violam o princípio constitucional da ‘razoável duração do processo’.

Esse quadro reflete-se na economia do país, pois os agentes econômicos necessitam de um ambiente que lhes ofereça celeridade nos procedimentos e segurança jurídica para que sejam estimulados a permanecerem atuando no mercado. Assim, a empresa, enquanto agente econômico, é diretamente atingida pela morosidade do Judiciário, uma vez que isto lhe acarreta elevação dos custos, bem como inibe possíveis investimentos por parte destas.

Dessa forma, o presente trabalho propõe-se a estudar a relação existente entre Judiciário, economia e a opção das empresas mercantis pelo uso da arbitragem, pois tem-se aqui um campo fértil e pouco explorado para a pesquisa.

Assim o presente trabalho estudará como a demora do Judiciário na solução dos litígios pode afetar o crescimento e desempenho econômico do país e fazer com que as empresas procurem meios extrajudiciais para solucionar suas controvérsias, envolvendo direitos disponíveis.

Nesse sentido, pretende-se demonstrar que o mau desempenho do Judiciário afeta as empresas, fazendo com que tais entes recorram à arbitragem, a qual apresenta respostas em tempo adequado à dinâmica empresarial.

Isto porque, a arbitragem proporciona rapidez na solução dos conflitos, o que possibilita mais credibilidade e efetividade nos contratos e a redução dos custos nas relações empresariais.

Nesse sentido, partindo-se das pesquisas de Armando Castelar Pinheiro e de dados divulgados pelo CNJ e Ministério da Justiça (que serão aqui trabalhados), verifica-se que existe um “déficit” entre direito e economia – já que o Judiciário não está correspondendo com seu trabalho para o

desenvolvimento econômico – ocasionando, assim, a elevação do ‘Custo Brasil’ (conjunto de dificuldades legais, estruturais, burocráticas e econômicas que encarem os investimentos no Brasil), aumentando os custos das transações e a não observância e cumprimento dos contratos firmados.

Assim, este trabalho buscará analisar toda esta problemática e de que forma a arbitragem mostra-se mais vantajosa para as empresas brasileiras ante os reflexos econômicos advindos de um Judiciário moroso. Para tanto, adotará como método de abordagem o dedutivo, partindo-se de uma consideração geral (a morosidade do judiciário e seu reflexo na economia), para uma consideração particular (a arbitragem como o meio mais vantajoso para a resolução de lides empresariais).

Quanto ao método de procedimento, será adotado o método histórico (para analisar a evolução histórica da interação entre Direito, economia e empresa) e o método comparativo (para confrontar a jurisdição estatal com a arbitragem).

A técnica de pesquisa a ser utilizada será a bibliográfica, com o estudo e análise da legislação brasileira, da Constituição Federal, da doutrina e de dados sobre o Judiciário pátrio fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); tudo sobre o assunto a ser estudado.

Buscar-se-á responder em que medida a relação justiça/economia faz com que as empresas recorram à arbitragem a fim de solucionarem seus conflitos. Ante esse questionamento pretende-se realizar um estudo que demonstre como a arbitragem vem se apresentando como uma saída vantajosa à jurisdição estatal, tendo em vista que seus aspectos econômicos se mostram mais favoráveis para as relações negociais.

Isto porque, traz consigo benefícios que são visíveis na prática empresarial, como o fiel cumprimento dos contratos, diminuição dos custos de transação, manutenção da relação comercial entre parceiros, aumento de resultados comerciais positivos, entre outros.

Desse modo, o referido trabalho tem como objetivo estudar como a atuação morosa do Judiciário brasileiro reflete-se nas empresas, levando tais entes econômicos a usarem a arbitragem para a resolução de suas controvérsias; identificar o impacto do mau funcionamento do Judiciário sobre as empresas; relacionar o uso da arbitragem e seus reflexos na economia

diante da morosidade do Judiciário pátrio e, por fim, determinar quais fatores tornam a arbitragem mais vantajosa ante a ineficiência estatal.

A fim de concretizar os objetivos propostos, o trabalho será estruturado em três capítulos. O Primeiro abordará o ente “empresa”, seu conceito e os elementos que a compõe, como também a figura do empresário e tratará dos princípios que regem a atividade empresarial. O capítulo subsequente versará sobre a estrutura do Poder Judiciário brasileiro, sua atuação, bem como a morosidade que hoje lhe é inerente e os reflexos na economia.

Por fim, o Terceiro capítulo tratará, em linhas gerais, dos métodos de resolução de conflitos, especialmente a arbitragem, bem como os benefícios do seu uso pelas empresas mercantis.

Diante do exposto, tem-se que a pesquisa possui ampla relevância para a Academia e para o mercado, uma vez que estabelecerá um paralelo entre Judiciário, desenvolvimento econômico e uso da arbitragem por empresas mercantis, contribuindo, assim, com a ampliação das formulações teóricas a respeito da temática. Desta feita, ter-se-á um enriquecimento do debate acadêmico acerca do tema, ainda pouco explorado na seara jurídica.

2 A EMPRESA

Ao tratar da exploração da atividade econômica a Constituição Federal imputou aos particulares a exigência da atividade de mediação e/ou a produção de bens e serviços, cabendo ao Estado intervir diretamente apenas quando imperativo à segurança nacional ou relevante interesse coletivo, nos termos do art. 173¹, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o art. 1^o², CF/88, consagrou os fundamentos da República Federativa do Brasil, estando, dentre estes, o da livre iniciativa, que garante ao particular o livre exercício de atividade econômica sem necessidade de autorização ou controle estatal. Assim, será feita uma breve análise do que seja empresa.

2.1 Conceito e elementos da empresa

O Código Civil adota a teoria da empresa a qual preconiza ser a *empresarialidade* o fator que determinará a aplicação do regime jurídico comercial no Brasil.

Nas palavras de Ramos (2010, p. 39) “a teoria da empresa faz com que o direito comercial não se ocupe apenas com alguns atos, mas com uma forma específica de exercer uma atividade econômica: *a forma empresarial*.”.

Desta forma, pode-se conceituar empresa como o organismo econômico voltado ao exercício de atividade lucrativa a ser desenvolvida por uma ou mais pessoas, no intuito de atender a coletividade, a partir da produção e circulação de bens ou serviços. Nos dizeres de Mamede (2011, p. 30):

A empresa é a organização de meios materiais e imateriais, incluindo pessoas e procedimentos, para a consecução de determinado objeto, com a finalidade de obter vantagens econômicas apropriáveis: o lucro que remunera aqueles que investiram na formação do *capital empresarial*. A empresa, na sua qualidade de organização, é um

¹Art. 173, CF - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

²Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

conjunto de partes com funções específicas, constituída artificialmente pelo engenho humano, com a finalidade de otimizar a atuação econômica, produzindo riquezas.

Assim, tem-se que empresa é uma atividade desenvolvida de forma sistemática, organizada e profissional com fim econômico visando a produção e/ou circulação de bens ou serviços, sendo exercida por empresário individual ou sociedade empresária para servir a comunidade e proporcionar lucro aos seus titulares.

Nesse sentido, a conceituação de Abrantes para empresa (2013, p. 23):

Portanto, diante dessa nova compreensão, pode-se conceituar empresa como o organismo econômico que reúne organização, capital e trabalho e que se estrutura para, de forma organizada, profissional e sistemática, realizar uma atividade de produção, mediação ou circulação de bens ou serviços, objetivando atender as necessidades da comunidade. A empresa, como organização, pressupõe a finalidade de atuar no plano econômico para produzir ou circular riqueza, gerar empregos e movimentar a economia de um Estado e perceber lucros para o seu titular.

Desse conceito podem-se extrair os elementos da empresa, sendo eles: capital, trabalho e organização. O capital refere-se aos bens da empresa, enquanto que o trabalho à força humana que possibilita a produção. Já a organização é a união feita pelo empresário de bens e pessoas a fim de possibilitar o desenvolvimento da atividade empresarial.

Destarte, chega-se ao entendimento de que empresa é uma atividade desenvolvida pelo empresário. Neste ponto, é valorosa a lição de Bertoldi e Ribeiro (2011, p. 49):

Cada vez mais se sedimenta o entendimento de que a empresa nada mais é senão a *atividade* desenvolvida pelo empresário, sujeito de direito. É a materialização da iniciativa criadora do empresário, da projeção patrimonial de seu trabalho de organização dos distintos fatores produtivos. Repita-se, empresa é a atividade desenvolvida pelo empresário.

Ante o exposto, conclui-se que a empresa é uma abstração, dependente da ação do empresário em exercer atividade econômica organizada. Observe-se a doutrina de Requião (2010, p.84):

[...] surge nítida a ideia de que a empresa é essa *organização* dos fatores da produção *exercida*, posta a funcionar, pelo empresário. Desaparecendo o exercício da atividade organizada do empresário, desaparece, *ipso facto*, a empresa. Daí porque o conceito de

empresa se firma na ideia de que é ela o *exercício de atividade produtiva*. E do *exercício* de uma atividade não se tem senão uma ideia abstrata.

Logo, depreende-se que a empresa é organismo econômico resultante da junção de fatores pessoais e reais com finalidade econômica, dependente da atividade organizada por parte do empresário.

2.2 O empresário

Segundo o art. 966, CC, empresário é a pessoa física ou jurídica que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”. Desse conceito extraem-se elementos essenciais para caracterização do empresário, quais sejam: profissionalismo, atividade econômica, organização e produção ou circulação de bens ou serviços.

O elemento profissionalismo abrange os seguintes desdobramentos: habitualidade, pessoalidade e monopólio das informações. A habitualidade refere-se ao exercício de determinada atividade econômica desenvolvida de forma sistemática, constante, periódica (de modo que não pode ser considerado empresário aquele que desenvolve esporadicamente o exercício da atividade).

Já a pessoalidade faz menção a possibilidade de o empresário contratar empregados que irão executar certas atividades em nome daquele, mas a responsabilidade do exercício da atividade empresarial cabe tão somente ao empresário, em decorrência do seu poder de iniciativa e avocação dos riscos. Ainda, o elemento monopólio das informações trata do conhecimento que deve ter o empresário sobre os bens e serviços por ele disponibilizados ao mercado.

Além disso, a atividade empresarial é tida como econômica por objetivar o retorno da produção de bens e fornecimento de serviços na forma de lucro, podendo este figurar como finalidade da empresa ou meio de alcançar outros objetivos.

Ademais, a organização é o poder do titular da empresa de reunir e agregar coisas materiais e imateriais, de disponibilizar bens, como também de decidir, contrair obrigações e exigir direitos. Trata-se da conexão feita pelo

empresário dos fatores de produção, quais sejam, capital, mão de obra, insumos e tecnologia.

E, finalmente, a produção ou circulação de bens ou serviços refere-se à fabricação dos bens, prestação de serviços e intermediação entre produtor e consumidor.

Cabe, ainda, mencionar que a atividade empresarial pode ser exercida por empresário individual ou sociedade empresária. Empresário individual é a pessoa física que titulariza a empresa, tendo responsabilidade ilimitada, uma vez que não há distinção entre o patrimônio pessoal e o da empresa, devendo inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis para regularizar sua situação³.

Outrossim, o parágrafo único do art. 966, Código Civil, elenca aqueles que estão excluídos de submissão ao regime jurídico empresarial, são eles: os que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que contem auxiliares ou colaboradores.

Interessante, ainda, a situação do que exerce atividade rural, uma vez que o art. 967, do Código Civil, torna facultativo a este o registro na Junta Comercial. Caso opte por não se registrar, não será empresário. Somente com o registro poderá ser submetido ao regime jurídico empresarial.

Já sociedade empresária é a pessoa jurídica que exerce a atividade empresarial a partir da reunião de pessoas com o objetivo de lucro, ocorrendo separação patrimonial e possibilidade de limitação da responsabilidade. Sua criação dá-se com um contrato⁴ e adquire personalidade jurídica com sua inscrição da Junta Comercial⁵.

Impende destacar, por fim, a situação das cooperativas que, por opção legislativa, será sempre uma sociedade simples⁶ e da sociedade por ações que

³Art. 967, CC - É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

⁴Art. 981, CC - Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

⁵Art. 985, CC - A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos

⁶ Sociedade simples é aquela voltada para a prática de atividade intelectual, científica, literária ou artística.

será sempre sociedade empresária, mesmo que não exerça atividade empresarial⁷.

2.3 Princípios gerais do direito empresarial

De acordo com o dicionário Aurélio (2002, p. 557) muitas são as acepções da palavra princípio, sobressaindo-se as seguintes: “momento ou local ou trecho em que algo tem origem; causa primária, origem; preceito, regra”.

Conforme Bonavides (1997) “a ideia de princípio, segundo Luís DiezPicazo, deriva da linguagem da geometria”, isto é, princípios se tratam das premissas de um sistema.

Dessa forma, trazendo essas definições para o universo jurídico, tem-se a coletânea de seis características acerca dos princípios feita por Gaustini (apud BONAVIDES, 1997, p. 230). O referido jurista traz em primeiro lugar a noção de que princípios referem-se a normas dotadas de generalidade. Como segunda concepção, afirma que se faz uso de tal palavra para normas com elevado grau de indeterminação e carentes de interpretação para que se concretizem.

Em terceiro lugar, estabelece que princípios se referem a normas de caráter programático. Para o referido doutrinador, a quarta acepção, refere-se a posição elevada dos princípios na hierarquia das fontes do Direito. Já a quinta concepção diz que princípios são as normas fundamentais ao sistema jurídico. Por fim, a sexta ideia, menciona o fato dos princípios funcionarem como norte na aplicação da norma.

Para Bobbio (1997) “os princípios gerais são apenas, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais.”. Já na visão de Bertoldi (2011) “os princípios gerais de direito são aqueles norteadores do ordenamento jurídico, os quais antecedem o direito legislado e

⁷ Art. 982, CC - Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

formam sua base, como orientação cultural e política do ordenamento jurídico positivo.”.

Assim, do que foi exposto, extrai-se que princípios são normas que norteiam o sistema jurídico vigente, influenciando na criação, interpretação e aplicação do Direito. São orientações, diretrizes, dotadas de caráter geral e com função essencial em um sistema jurídico.

Destarte, cada ramo do direito tem princípios que lhes são característicos, não sendo diferente com o Direito Empresarial, destacando-se, dentre eles, os seguintes: livre iniciativa, livre concorrência, preservação da empresa, função social da empresa e liberdade de contratar.

2.3.1 Princípio da livre iniciativa

No século XVII o comércio era exercido através das corporações de ofício⁸, o que ocasionava uma limitação da liberdade, uma vez que estas detinham o monopólio do comércio.

Essa realidade só veio a mudar com a decretação do *Décret d'Allardena* França, datado de 1791, que instituiu a liberdade de comércio, arte ou profissão por qualquer pessoa, e da Lei *Le Chapelier*, a qual declarou o fim das corporações de ofício. Tem-se, aqui, o embrião da livre iniciativa.

Hodiernamente, várias são as facetas do princípio da livre iniciativa: possibilidade de exploração de atividade econômica por particulares, poder conferido ao particular de como organizará sua atividade econômica, liberdade contratual e concorrencial, dentre outras.

No Brasil, vigora uma ordem econômica⁹ pautada na liberdade econômica e na valorização do trabalho humano, com o intuito de assegurar a todos uma existência digna, observando os ditames da justiça social, conforme estabelecido no art. 170¹⁰, *caput*, Constituição Federal/88.

⁸ Corporações de ofício são associações surgidas na Idade Média e que ditavam as regras do comércio local. Por regulamentarem os preços, a mão de obra e técnica empregada no processo produtivo, as corporações de ofício findavam por determinarem os preços dos produtos, bem como a disponibilidade destes no mercado.

⁹ Ordem econômica é uma parcela da ordem jurídica que abrange normas, sejam elas jurídicas, sociais ou morais, referentes ao trato dos sujeitos econômicos.

¹⁰ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional ; II - propriedade privada; III -

Infere-se do referido artigo que o a Livre Iniciativa foi alçada a categoria de princípio constitucional, sendo, ainda, fundamento do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º¹¹, Constituição Federal/88.

Nesse sentido, afirma Moraes (2010) que “a ordem econômica na Constituição de 1988, em seu artigo 170, optou pelo modelo capitalista de produção, também conhecido como economia de mercado (art. 219), cujo coração é a livre iniciativa.”.

Observa-se, também, que a Constituição Federal conferiu ao particular o desenvolvimento de atividades econômicas, bem como os riscos inerentes a atividade.

À vista disso, nota-se que a CF/88 optou por conferir ao indivíduo a busca de obtenção de vantagens econômicas, firmando, assim, a liberdade econômica, perfazendo esta uma das bases do sistema capitalista juntamente com a propriedade privada.

Importante destacar, ainda, que a livre iniciativa tem acepção dúplice, conforme preleção de Tavares (2011, p. 235):

O postulado da livre-iniciativa, portanto, tem uma conotação normativa positivada, significando a liberdade garantida a qualquer cidadão, e uma outra conotação que assume viés negativo, impondo a não intervenção estatal, que só pode se configurar mediante atividade legislativa que, acrescentando-se, há de respeitar os demais postulados constitucionais e não poderá anular ou inutilizar o conteúdo mínimo da livre-iniciativa.

Desta forma, o princípio da livre iniciativa, é a consagração da relação autonomia privada e livre acesso à produção e circulação de bens e serviços, sem necessidade de permissão estatal para atuar no mercado.

função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

¹¹Art. 1º, IV, CF- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

2.3.2 Princípio da livre concorrência

O princípio da livre concorrência encontra previsão nos arts. 170, IV e 173, § 4º¹², ambos da CF/88, manifestando-se em dois sentidos: respeito e proteção à liberdade de escolha do consumidor, como também instrumento garantidor do livre acesso ao mercado pelos agentes econômicos.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), ao definir a livre concorrência, trata dessas duas facetas atribuídas ao princípio, veja-se:

O princípio da livre concorrência está previsto no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal e baseia-se no pressuposto de que a concorrência não pode ser restringida por agentes econômicos com poder de mercado. Em um mercado em que há concorrência entre os produtores de um bem ou serviço, os preços praticados tendem a manter-se nos menores níveis possíveis e as empresas precisam buscar constantemente formas de se tornarem mais eficientes para que possam aumentar os seus lucros. À medida que tais ganhos de eficiência são conquistados e difundidos entre os produtores, ocorre uma readequação dos preços, que beneficia o consumidor. **Assim, a livre concorrência garante, de um lado, os menores preços para os consumidores e, de outro, o estímulo à criatividade e à inovação das empresas.** (Grifos nossos).

Percebe-se, assim, que o referido princípio tanto tutela o mercado, como o consumidor.

É nessa direção o posicionamento de Tavares (2011, p. 256) ao tratar da livre concorrência, veja-se é:

[...] a abertura jurídica concedida aos particulares para competirem entre si, em segmento lícito, objetivando o êxito econômico pelas leis de mercado e a contribuição para o desenvolvimento nacional e a justiça social.

De fato, ao passo que o Estado atua indicando os preceitos essenciais a serem respeitados e fiscalizando a atuação dos agentes econômicos, tanto garante a liberdade como proporciona o desenvolvimento econômico.

Constata-se, então, que a livre concorrência funciona como limite à livre concorrência, na medida em que coíbe abusos que poderiam advir do uso equivocado/incorreto da liberdade atribuída ao particular.

¹²Dispõe o art. 173, § 4º, CF/88 que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

2.3.3 Princípio da preservação da empresa

É certo que a empresa desenvolve inúmeras relações jurídicas, tendo estas reverberações sociais, de modo que o fim da atividade empresarial pode repercutir negativamente na sociedade.

Nessa conjuntura, o princípio da preservação da empresa objetiva a manutenção da atividade empresarial quando esta mostrar-se viável, tendo em vista os prejuízos socioeconômicos advindos da sua extinção.

Ainda, objetiva proteger e dar continuidade a atividade empresarial em razão de ser esta fator de desenvolvimento nacional, conforme leciona Coelho (2010, p.13):

[...] no princípio da *preservação da empresa*, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.

Não significa, entretanto, proibição de extinguir-se a empresa, mas sim analisar a real possibilidade de continuidade da atividade empresarial. Ressalte-se, no entanto, que quando for verificada a impossibilidade de a empresa continuar sua atividade, a extinção é medida adequada.

Além disso, trata-se de princípio expresso na Lei de Falências e Recuperação de Empresas¹³, devendo ser sopesado antes da abertura do procedimento falimentar, e que mantém íntima ligação com a função social da empresa.

2.3.4 Princípio da função social da empresa

A fim de evitar abusos decorrentes da liberdade conferida aos particulares na sua atuação econômica, instituiu-se o princípio da função social da empresa, o qual apregoa que se deve observar o interesse da coletividade

¹³ Preconiza o art. 47, da Lei 11.101/05, que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”. (Grifos nossos).

quando do desenvolvimento das atividades empresariais. Nas palavras de Mamede (2011, p. 48):

O princípio da função social da empresa é metanorma que tem essa matriz, demandando seja considerado o interesse da sociedade, organizada em Estado sobre todas as atividades econômicas, mesmo sendo privadas e, destarte, submetida ao regime jurídico privado. Embora tenha finalidade imediata de remunerar o capital nela investido, atendendo ao interesse de seu titular ou dos sócios do ente (sociedade) que a titulariza, a atividade negocial atende igualmente ao restante da sociedade.

Portanto, a função social da empresa busca harmonizar a atividade empresarial e os interesses da sociedade, impondo ações positivas da empresa em prol da comunidade. Isto é, o interesse individual não pode suplantar o social.

Cabe ao empresário dar aos bens de produção destinação coadunável com o interesse da sociedade, gerando empregos e riquezas, cumprindo, desta forma, sua função social. Ainda, cumpre sua função social ao relacionar-se de forma correta e ética com os consumidores, como também quando atua na preservação do meio ambiente.

Apreende-se, então, que foi superada a ideia de que o único objetivo da empresa seria exclusivamente o lucro. Além deste, deve a empresa buscar atender os interesses da coletividade com a geração de empregos, distribuição adequada de bens e serviços e circulação de riquezas, desempenhando, desta forma, sua função social.

2.3.5 Princípio da liberdade de contratar

Estatui o art. 421, do Código Civil, que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”. Trata-se, então, a liberdade de contratar do direito que cabe ao particular de contratar ou não, escolher com quem irá celebrar o contrato e sobre o conteúdo do mesmo.

Ou seja, as partes podem celebrar contratos sem a interferência do Estado, contraindo para si obrigações, desde que respeitados os limites legais e constitucionais.

Logo, a obrigação contraída em contrato tem a mesma força de uma obrigação legal, remetendo a premissa máxima ‘o contrato faz lei entre as

partes', uma vez que pode qualquer dos contratantes exigir o cumprimento das obrigações avençadas.

Entretanto, apesar do particular gozar de ampla liberdade de contratar, esta encontra limite nos princípios constitucionais, não podendo extrapolá-los.

3 COMPOSIÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A ordem constitucional brasileira adota o modelo da tripartição das funções¹⁴, o qual preceitua que as funções executiva, legislativa e judiciária devem se organizar em poderes independentes e harmônicos entre si.

Essa teoria da tripartição das funções é, comumente, atribuída a Montesquieu. Entretanto, são imperativas algumas ressalvas. É certo que o referido teórico, influenciado por pensadores como Locke e Aristóteles, aperfeiçoou a ideia da necessidade de divisão do poder para evitar o despotismo, porém, em sua teoria tripartite supervalorizou a função legislativa e diminuiu a Judiciária.

Já o modelo da tripartição de poderes contemporâneo, e adotado pela Constituição brasileira, coaduna-se melhor com a concepção oriunda da obra *O federalista* de Alexander Hamilton, John Jay e James Madison, a qual apregoa o equilíbrio das funções executiva, judiciária e legislativa.

A referida obra também trata do sistema de freios e contrapesos, isto é, afirma que os poderes são independentes e exercem funções próprias, mas são fiscalizados pelos demais poderes, a fim de se conter possíveis abusos.

Nesse contexto, o Judiciário é um poder autônomo e independente, cuja função precípua é o de guardião das leis, bem como é responsável pela administração da Justiça e pacificação dos conflitos.

Assim ele foi tratado na Constituição Federal de 1988, além de ter conferido ao Poder Judiciário perfil institucional, ou seja, de ter garantido autonomia financeira, administrativa e funcional.

Nesse contexto, nos termos do art. 92, CF/88, são órgãos do Poder Judiciário: Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares, Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

O Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo do Judiciário. Com sede na Capital Federal, é composto por 11 (onze) ministros indicados pelo presidente da República, depois de sabatinados e aprovados pelo Senado

¹⁴ Preceitua o art. 2º, CF/88 que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

Federal, tem a atribuição de proteger e dar fiel cumprimento ao preceituado na Constituição. Sua competência está estabelecida pelo art. 102¹⁵ da Constituição Federal.

Já o Conselho Nacional de Justiça, apesar de órgão do Poder Judiciário, não goza de função jurisdicional, sendo, apenas, órgão

¹⁵Art. 102, CF - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; h) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade; q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; II - julgar, em recurso ordinário: a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político; III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. § 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

administrativo. Foi criado pela Emenda Constitucional nº 45 em razão da necessidade de fiscalização das atividades administrativas e financeiras do Judiciário, tendo entre suas atribuições zelar pela autonomia do Judiciário, elaborar relatórios sobre a movimentação processual nos tribunais brasileiros, observar o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, dentre outras.

Já ao Superior Tribunal de Justiça cabe uniformizar a legislação infraconstitucional, tendo sede na capital Federal e composto de trinta e três ministros, com competência tratada no art. 105¹⁶ da Constituição Federal.

A Justiça Federal, composta de juízes federais e dos Tribunais Regionais Federais, tem a competência de dirimir conflitos que em que a

¹⁶Art. 105, CF - Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos; e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados; f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União; h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal; i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; II - julgar, em recurso ordinário: a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País; III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correccionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas figurem como autoras, rés ou intervenientes.

No que se refere à Justiça do Trabalho, ela é constituída pelo Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho, sendo Justiça especializada em razão da matéria, voltada exclusivamente a solução de conflitos trabalhistas.

Ainda no rol das justiças que tem sua competência definida em razão da matéria, tem-se a Justiça Eleitoral, a qual é voltada à regulamentação do processo eleitoral. A referida é composta pelo Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais.

Integra também o grupo das justiças especializadas, a Justiça Militar, formada pelo Superior Tribunal Militar e pelos Tribunais e Juízes Militares. Quanto à sua competência, dispõe o art. 124, CF/88, que lhe cabe “processar e julgar os crimes militares definidos em lei.”.

Por fim, no tocante aos Tribunais e juízes dos Estados brasileiros, a Constituição Federal determina que os próprios entes estatais locais a organizem¹⁷, sendo de sua competência matérias não sujeitas a Justiça do Trabalho, a Militar, a Eleitoral ou a Federal, ou seja, é estabelecida por exclusão.

3.1 A atual atuação do Judiciário no Brasil

A partir da segunda metade do século XX, especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988, verifica-se uma crise no modelo judiciário tradicional brasileiro em decorrência da institucionalização e conscientização de alguns direitos, bem como do aumento da procura do Judiciário para resolver as questões conflituosas entre indivíduos relativos aos novos direitos reconhecidos.

Isto porque, novas situações sociais surgiram e o Estado-juiz não conseguiu acompanhar tais transformações e as demandas propostas. É nessa direção o posicionamento de Silveira (2007, p. 37):

¹⁷ Art. 125, §1º, CF - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

As mudanças significativas ocorridas no seio social alteram institutos e instituições. São exemplos nítidos disso o reconhecimento da união estável e a possibilidade de guarda compartilhada dos filhos, institutos jurídicos que emergiram de novos modelos comportamentais, bem como o surgimento dos juizados especiais, resposta institucional às novas exigências da sociedade perante o Judiciário.

Assim, ante a incapacidade do Judiciário em acompanhar as evoluções da sociedade e a demanda processual, surge um cenário em que há a morosidade da máquina estatal judiciária. Também, tem-se a instituição da cobrança de elevadas taxas e emolumentos que trouxeram altos custos aos processos, aliada à falta de segurança jurídica em decorrência da existência legal de diversos recursos, - muitas vezes meramente protelatórios -, corrupção de alguns integrantes da máquina judiciária e impunidade, sendo esse quadro convencionalmente chamado de *Crise do Judiciário*.

Nesse sentido, a crise que atualmente assola o Poder Judiciário brasileiro tem como principais características a lentidão, os altos custos, o excesso de formalidades, o cipoal de recursos e inadequação dos julgados à realidade e necessidade das partes, como bem afirma Kano (2000, p.489):

É notório, pelo menos no Brasil, as críticas permanentes ao judiciário no que diz respeito à sua lentidão, morosidade e altos custos, sem levar em conta que, em muitos casos, apesar de julgar a favor do autor ou réu, nem sempre a parte vencedora termina por satisfeita.

Segundo pesquisa realizada pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas¹⁸ que aborda o índice de confiança na Justiça do Brasil, no período compreendido entre abril de 2012 e março de 2013, 90% dos entrevistados disseram que o judiciário resolve as demandas que lhe são submetidas de forma lenta ou muito lenta, 81% que os custos para acessar o Judiciário são altos ou muito altos e 69% o Judiciário é difícil ou muito difícil para utilizar. Vê-se, então, que a morosidade é a principal característica dessa crise que afeta o Judiciário pátrio no momento.

Diante dessa séria insatisfação, algumas medidas começaram a ser tomadas, a exemplo da Emenda Constitucional nº 45¹⁹, destacando-se dentre

¹⁸ Informações retiradas do site <<http://direitovg.fgv.br/publicacoes/icj-brasil>>

¹⁹ A Emenda Constitucional nº 45 foi instituída com o intuito de resolver problemas relacionados com o acesso à justiça ante a constatação da insuficiência de magistrados, excessiva duração dos processos e procedimentos judiciais extremamente complexos.

suas medidas a instituição do Conselho Nacional de Justiça e a consagração do 'princípio da razoável duração do processo'.

Assegura o referido princípio que a tutela jurisdicional deve ser célere e tempestiva a fim de combater os prejuízos advindos do decurso do tempo, deixando, portanto, evidente a necessidade de uma rápida prestação jurisdicional.

Nesse sentido, afirmam Mendes e Branco que (2012, p. 443):

A ordem constitucional brasileira assegura, de forma expressa, desde a Constituição de 1946 (art. 141, § 4º), que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/88, art. 5º, XXXV). Tem-se aqui, pois, de forma clara e inequívoca, a consagração da tutela judicial efetiva, que garante a proteção judicial contra lesão ou ameaça a direito.

Entretanto, o princípio da 'razoável duração do processo' não vem sendo observado pelo Poder Judiciário, uma vez que se estima que o tempo médio de duração de um processo é, conforme Marcondes (2004), de dez anos.

Constata-se, então, que o tempo é fator de vital importância em uma relação processual, sendo necessário que a tutela jurisdicional seja oferecida em tempo viável para, assim, ser efetiva, uma vez que uma resposta jurisdicional prestada em tempo inoportuno pode vir a fazer com que direitos pereçam, traga prejuízos econômicos e gere descrédito quanto à atuação do Judiciário.

Sobre as repercussões da lentidão que assola o Poder Judiciário, ensina Bulos (2009, p. 922) que:

Decerto que o problema mais grave da Justiça brasileira é a lentidão, que quase sempre leva à insuficiência da prestação jurisdicional, repercutindo até mesmo no Produto Interno Bruto. Um relatório do Banco Mundial, em 1997, apontou que, embora a Justiça brasileira seja confiável, sua morosidade reflete no mercado internacional, levando o investidor a fugir dos negócios.

Nessa conjuntura, a pesquisa intitulada a 'Justiça em números'²⁰, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça e divulgada em relatório, usa

²⁰ Trata-se de pesquisa realizada pelo CNJ com o intuito de se conhecer o Judiciário brasileiro para, assim, facilitar a correção de possíveis deficiências, bem como criar uma base de dados que funcione como alicerce para uma cultura de planejamento e gestão estratégica. As

vários indicadores a fim de mesurar qualitativa e quantitativamente a atividade dos tribunais brasileiros.

Um dos indicadores usados é a taxa de congestionamento processual, a qual se destina a medir a efetividade de um tribunal levando em consideração os processos findos, os novos processos e os em andamento.

No ano de 2012 tal taxa ficou no percentual de 69,9%, demonstrando, dessa forma, uma desproporção entre o número de processos arquivados e os ativos, refletindo no tempo de duração destes últimos, pois quanto mais alto o percentual da taxa de congestionamento, maior será o lapso temporal de um processo.

Além disso, segundo o relatório da referida pesquisa, no ano de 2012 a quantidade total de magistrados era de 17.077 (dezessete mil e setenta e sete) e o número de funcionários para apoio técnico e institucional totalizava 390 (trezentos e noventa) mil, ou seja, uma média de 9 (nove) magistrados e de 194 (cento e noventa e quatro) servidores para cada 100 (cem) mil habitantes.

Essa quantidade é considerada insuficiente, sendo a situação agravada ante a quantidade de processos que ingressam no Judiciário a cada ano. Somente no ano de 2012 houve o ingresso de 28, 2 milhões, que somados ao número de processos em andamento, fez com que 92,2 milhões de processos tramitassem no ente estatal, acentuando a lentidão judicial.

Dessa forma, as demandas que chegam ao Judiciário crescem em proporção oposta aos meios e recursos do mesmo para saná-las, de modo que a lentidão e ineficácia da máquina judiciária são acentuadas pela quantidade insuficiente de juízes e servidores, existência de legislação retrógrada, além de uma enorme quantidade de Recursos, bem como as normas do Processo de Execução.

3.2 Reflexos da morosidade na economia

Diante desta problemática, tem-se uma questão que afeta profundamente o desenvolvimento econômico e social de um país, visto que é a capacidade do Judiciário de se apresentar como uma instância legítima na

solução de conflitos que surgem no ambiente social, empresarial e econômico que sinaliza para o progresso e crescimento de um Estado e seu povo.

Nesse norte leciona Timm (2009, p. 37).

[...] o Direito, parte fundamental das instituições sociais contemporâneas, possui uma grande capacidade de influenciar as decisões dos mais variados agentes econômicos. E como o direito desempenha este papel de influência? Basicamente na medida em que ele é um dos principais responsáveis por atribuir seguranças às trocas econômicas.

Com a globalização cultural, econômica e tecnológica, as mais variadas demandas têm chegado ao Judiciário brasileiro, não estando o mesmo apto a respondê-las a tempo de acompanhar as relações econômicas, figurando, portanto, como fator impeditivo do crescimento do país.

Além disso, a morosidade gera insegurança institucional e impede que investimentos feitos por empresas estrangeiras sejam carreado para o Brasil, pois o Judiciário se apresenta deficiente na oferta de segurança jurídica.

Assim, investidores refreiam investimentos em países em que o Judiciário se mostra fraco, sem agilidade, moroso, inacessível e ineficiente. Isto é grave, pois, sobre a importância das empresas ao desenvolvimento econômico Timm (2009, p. 58) afirma que:

Em larga escala, a economia de um país depende da eficiência de suas empresas. O desenvolvimento econômico de uma nação está inexoravelmente atrelado ao nível de atividade empresarial, à capacidade de produção e ao poder de geração de emprego das empresas em atividade.

Em pesquisa realizada no ano de 2006, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada constataram que a economia brasileira perde cerca de US\$ 10 bilhões por ano com a morosidade da Justiça²¹.

Não restam dúvidas, portanto, que existe um estreito vínculo entre a atuação do judiciário e o desempenho econômico do país, sendo os agentes econômicos afetados pelos problemas decorrentes da justiça brasileira já que a prática de atividade econômica requer segurança jurídica para que os contratos sejam fielmente implementados e as decisões sejam céleres.

²¹ Dados extraídos da coluna de Luiz Flavio Gomes no site Consultor Jurídico. Cf.: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-05/coluna-lfg-lentidao-justica-gera-rombo-us-10-bilhoes-ano>>.

A fim de corroborar com o exposto, é pertinente fazer uma análise dos dados colhidos pelo economista Armando Castelar Pinheiro (2009) em pesquisa destinada a analisar o impacto do mau funcionamento do Judiciário sobre a economia. Para a referida avaliação adotou alguns critérios utilizados pelos agentes econômicos quando da escolha do meio de resolução de conflitos, quais sejam: agilidade, previsibilidade, imparcialidade e custos de acesso.

Ademais, explorou como o progresso tecnológico, o investimento e a eficiência refletem no crescimento econômico. Em seu estudo solicitou que empresários respondessem a um questionário a fim de ponderar sobre o acesso ao Judiciário e seus custos, os atributos das decisões (duração, previsibilidade, qualidade) e, por fim, os resultados proferidos pelo ente estatal.

Na tabela 1, abaixo, extraída de Pinheiro (2009), tem-se a opinião dos empresários acerca dos custos, agilidade e imparcialidade:

Tabela 1: Avaliação dos atributos do Judiciário

Questão: Tendo em vista a sua própria experiência e a de outros empresários no mesmo ramo de atividade, como o Sr. avalia o desempenho do judiciário brasileiro nos seguintes aspectos: agilidade, imparcialidade e custos.

	<i>Agilidade</i>		<i>Imparcialidade</i>		<i>Custos</i>	
	Frequência	%	Frequência	%	Frequência	%
Ótimo	7	1,2	9	1,5	7	1,2
Bom	0	0,0	148	24,6	83	13,8
Regular	48	8,1	267	44,4	232	38,5
Ruim	540	90,08	132	21,9	158	26,2
Péssimo	0	0,0	22	3,7	92	15,3
Sem Opinião	0	0,0	24	4,0	30	5,0
Total	595	100,0	602	100,0	602	100,0

Fonte: Pinheiro (2009)

Extraí-se desses dados que a lentidão é a principal dificuldade enfrentada pelo Judiciário sob a óptica dos empresários, estando em segundo lugar os custos e em terceiro, com melhor avaliação, a imparcialidade.

A respeito desse mesmo problema diz Silveira (2007, p. 44) que:

A lentidão, reconhecida por juízes e empresários como o principal problema no âmbito do Judiciário, impacta a economia e afeta o crescimento do País como um todo porque o progresso tecnológico, a eficiência das firmas, o investimento e a qualidade da política dependem da firmeza e rapidez da atuação do Judiciário quando surgem conflitos nessas áreas. O posicionamento do Judiciário frente a questões de direito material e a sua agilidade têm relação direta com a confiança que os setores da economia vão ter na hora de

submeter seus conflitos a sua análise e solução. Se o Judiciário não garante a obediência aos contratos, muitos negócios deixam de ser realizados, economias de escala deixam de ser exploradas, recursos ficam ociosos, mercados não alcançam clientes em potencial, a produção fica desorganizada (verticalizada) e as empresas deixam de fazer investimentos específicos (físicos e em capital humano).

Nesse sentido, tendo sido apontada a morosidade como principal problema enfrentado, partiu-se para o questionamento se a mesma seria prejudicial ou benéfica. Assim, Pinheiro (2009) obteve o seguinte resultado, expresso na tabela 2, abaixo:

Tabela 2: Efeito da morosidade do judiciário: Prejudicial ou benéfica?

Questionamento:

<i>Referência dos casos</i>		<i>Benéfico</i>	<i>Prejudicial</i>	<i>Neutro</i>	<i>Sem opinião</i>	<i>Total</i>
Questões trabalhistas	Freq.	141	266	177	18	602
	%	23,4	44,2	29,4	3,0	100,0
Tributos Federais	Freq.	84	432	59	27	602
	%	14,0	71,8	9,8	4,5	100,0
Tributos Estaduais	Freq.	84	412	75	31	602
	%	14,0	68,4	12,5	5,1	100,0
Tributos Municipais	Freq.	64	345	97	96	602
	%	10,6	57,3	16,1	15,9	100,0
Contratos comerciais econômicos	Freq.	20	432	97	53	602
	%	3,3	71,8	16,1	8,8	100,0
Direitos do consumidor	Freq.	66	314	130	92	602
	%	11,0	52,2	21,6	15,3	100,0
Meio ambiente	Freq.	64	295	120	123	602
	%	10,6	49,0	19,9	20,4	100,0

Fonte: Pinheiro (2009)

Dessa pesquisa, depreende-se que em questões relacionadas ao meio ambiente, direito tributário e direito do consumidor, as empresas se beneficiam da morosidade. Já nas questões relativas a contratos vê-se que a opinião prevalente é que a morosidade é prejudicial, mostrando-se isso como resposta ao fato da economia ser regida por contratos.

Ainda, foi pesquisado por Pinheiro (2009) sobre a duração de um litígio submetido ao ente estatal, desde a distribuição até a decisão final e constatou-se que:

Tabela 3: Duração aproximada das decisões judiciais por ramo do judiciário (em meses).

Duração das ações (em meses)	Trabalhista		Federal		Estadual	
	Frequência	%	Frequência	%	Frequência	%
	(nº empresas)		(nº empresas)		(nº empresas)	
≤ 6	42	9,2	5	1,5	6	2,2
6 a 12	54	11,8	16	4,7	24	9,0
12 a 24	128	27,9	46	13,6	60	22,4
24 a 36	110	24,0	85	25,1	65	24,3
36 a 48	65	14,2	67	19,8	48	17,9
48 a 60	39	8,5	67	19,8	48	17,9
60 a 96	17	3,7	45	13,3	14	5,2
> 96	4	0,9	7	2,1	3	1,1
<i>Total</i>	459	100,0	338	100,0	268	100,0
<i>Média</i>	31 meses		46 meses		38 meses	

Fonte: Pinheiro (2009)

Buscou Pinheiro (2009), também, estabelecer os efeitos negativos advindos das decisões judiciais:

Tabela 4: Efeitos negativos de decisões judiciais.

	Sim		Não		Não sabe / Sem Opinião		Total	
	Freq.	%	Freq.	%	Freq.	%	Freq.	%
	Teve investimentos prejudicados / retardados / suspensos	170	29,3	272	46,8	139	23,9	571
Sofreu interrupção de suas atividades / paralisação de equipamentos / redução de horas trabalhadas	88	15,1	339	58,3	154	26,5	581	100,0
Teve necessidade de aprovisionar recursos / depósitos em juízo	471	81,1	51	8,8	59	10,2	581	100,0

Fonte: Pinheiro (2009)

Nesse sentido, pela tabela 4 conclui-se que a maneira mais comum com que as decisões judiciais afetam a empresa são os 'depósitos em juízo', os quais imobilizam o capital dos entes econômicos fazendo com que se deixe de usar aquele montante em atividades empresariais.

Infere-se do que foi demonstrado que, de modo inconteste, a atuação do Judiciário brasileiro reverbera nas relações empresariais.

Assim, é coerente afirmar, com precisão, que o Judiciário é considerado *fator de risco* quando da realização de investimentos e celebração de contratos, visto que o resultado da soma de fatores como falta de agilidade, decisões demoradas e inadequadas, a imprevisibilidade e os altos custos é pouco atrativo para as empresas quando da decisão de se instalar ou investir em solo brasileiro.

Tem-se como consequência dessa ineficiência judicial a alteração no sistema de preços, que inviabiliza a competição no mercado nacional e internacional, já que com o aumento do risco na celebração de negócios, o valor dos contratos, mais especificamente quanto ao seu não cumprimento, é entabulado considerando o *risco judicial*²², ou seja, os contratos já são celebrados considerando uma possível necessidade de se recorrer ao judiciário, detentor de tantos problemas.

É certo que um Judiciário que funcione correta e eficazmente garante o desenvolvimento econômico do país, pois possibilita uma eficiente arrecadação de tributos, a melhoria dos serviços públicos e privados, bem como a criação de postos de empregos em decorrência de garantir um ambiente estável juridicamente, capaz de atrair investimentos e reduzir os custos de transação²³.

No entanto, já está havendo uma *mobilização* da sociedade para que esta situação seja alterada a fim de se melhorar a máquina judiciária. Destaca-se, a adoção de medidas como a informatização dos tribunais, implementação do processo eletrônico, o emprego de procedimentos mais simplificados nos juizados especiais e criação dos centros de conciliação e mediação por parte do CNJ²⁴, incentivando, assim, o uso de meios alternativos de resolução de conflitos a fim de desafogar o Poder Judiciário.

²² O qual inclui-se no denominado Risco-Brasil, o qual mede os riscos em que incorrem investidores estrangeiros quando investem no Brasil.

²³ Valores gastos para a realização de um negócio no mercado.

²⁴ Nesse sentido, vide Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

4 MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Desde os primórdios, o Direito tem o intuito de pacificar a sociedade e garantir a coexistência pacífica entre os homens, de modo que não há sociedade sem direito, ou seja, o direito exerce função ordenadora no meio social, organiza a coletividade, coordena os interesses e busca equilibrar os conflitos que possam surgir entre as pessoas.

Mas, as relações entre os seres humanos dão origem a inúmeros conflitos, o que faz surgir a necessidade de regras que mantenham a ordem social. Para solucionar essas controvérsias no âmbito interno, o homem pode valer-se de alguns meios de resolução de conflitos: autocomposição, autotutela e heterocomposição.

A princípio, se for verificada uma situação conflituosa entre duas pessoas, o direito impõe que seja chamado o Estado-juiz, que declarará qual a regulação do ordenamento jurídico para o caso, exercendo, assim, seu fim maior: a pacificação social. Entretanto, em determinadas situações os conflitos são resolvidos sem que se recorra ao Poder Estatal.

A autotutela é a forma mais primitiva de resolução de conflitos. Os particulares faziam uso de sua própria força para conseguir a satisfação de seus interesses, caracterizando-se tal método pela ausência de um julgador distinto das partes e pela imposição da decisão de uma parte sobre a outra. Por meio de um ato próprio, por vezes com uso de violência, uma parte faz com que sua vontade prevaleça sobre a do outro.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr (2009, p. 74) menciona que:

Trata-se de solução de conflito de interesses que se dá pela imposição da vontade de um deles, com o sacrifício do interesse do outro. Solução egoísta e parcial do litígio. O 'juiz da causa' é uma das partes.

Hodiernamente, tal prática é repudiada nos ordenamentos jurídicos ocidentais por não garantir justiça, mas apenas a vitória do mais forte. Por isso, a autotutela é conduta vedada e tipificada como crime no ordenamento jurídico

brasileiro²⁵, sendo cabível apenas em hipóteses excepcionais, como por exemplo, no aspecto penal, a legítima defesa, o direito de greve e o estado de necessidade.

A autotutela é também, excepcionalmente, cabível no aspecto cível, a exemplo do exercício regular de um direito reconhecido²⁶ e o possuidor que sofrer turbação ou esbulho no exercício de sua posse²⁷.

Já na autocomposição os indivíduos abrem mão do interesse ou de parte dele, por desistência, submissão (reconhecimento da procedência do pedido) ou transação (concessões mútuas).

Quando tais situações ocorrem Fredie Didier Jr. (2009) as chama de “solução altruísta do litígio”, pois as partes estão abrindo mão de seu interesse, no todo ou em parte, para chegar a uma solução pacífica/amigável de seus conflitos. Aqui não há a intervenção de terceiros para solucionar conflitos, ou mesmo havendo, ela será mínima.

Neste sentido, a heterocomposição consiste na solução do conflito por um terceiro neutro e imparcial escolhido pelas partes para mediar a solução das controvérsias.

Dessa forma, classificam-se como modalidades de heterocomposição a jurisdição estatal, a arbitragem, a mediação e a conciliação, tendo em vista que nestas formas de resolução de conflitos existe a figura de um terceiro para aproximar as partes e, sendo necessário, proferir a solução cabível ao caso.

Entretanto, quanto à classificação dessas modalidades como heterocomposição existe divergência doutrinária. Os que se posicionam contrariamente a tal classificação entendem que apenas a jurisdição estatal e a arbitragem são formas de heterocomposição, sendo a mediação e a conciliação espécies de autocomposição, pois, para tais doutrinadores, nestas últimas o terceiro apenas aproxima as partes, não proferindo decisão.

²⁵ É nesse sentido o art. 345, CP - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

²⁶ Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

²⁷ Art. 1210, §1º, CC - O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

4.1 Meios alternativos de resolução de conflitos

Conforme já mencionado, o Estado atraiu para si a função de dirimir conflito entre particulares, dizendo o direito no caso concreto. Dessa forma, quando se verifica uma situação de conflito entre duas ou mais pessoas, impõe-se que seja chamado o Estado-juiz para dirimir a controvérsia. É a chamada jurisdição estatal, na qual a vontade das partes é substituída por a de representante do Estado, que age de forma imparcial, respeitando e cumprindo a lei positiva, exercendo, assim, o poder-dever cabível ao ente estatal de aplicar o direito ao caso concreto.

Nesse sentido, a Constituição Federal positiva, e assegura, a aplicação plena do princípio do livre e irrestrito acesso à justiça ao instituir em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”. Frise-se que o conteúdo de tal preceito diz respeito a que a justiça deve ser célere, rápida e que garanta isonomia entre as partes sem maiores burocracias, consubstanciando-se em um processo justo e legal.

Entretanto, o sistema estatal de resolução de conflitos tem-se mostrado lento, burocrático e pouco efetivo, conforme já foi apresentado.

Adverte Timm (2009, p. 23) que

Por ora, o processo judicial continua a ser uma antevisão da eternidade, e é preciso encontrar, nas vias alternativas, fórmulas se solucionar controvérsias que dependam cada vez menos da intervenção estatal.

Logo, ante a demora excessiva da prestação estatal e do despreparo do Judiciário para atender de forma eficiente e rápida todas as demandas que lhe são submetidas, os indivíduos recorrem aos meios alternativos de resolução de conflitos: conciliação, mediação e arbitragem, comumente denominado por autores ingleses de ADR (*Alternatives Disputes Resolutions*).

Atualmente, o próprio Judiciário está incentivando o uso dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Exemplo disso é a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual trata da implementação de centros de conciliação e mediação, ampliando, assim, o acesso à justiça.

4.1.1 A conciliação

A conciliação é meio alternativo de resolução de conflitos em que um terceiro, além de aproximar as partes, utiliza-se de meios pacíficos que levam os contendores a composição do caso, podendo realizar-se de modo judicial ou extrajudicial.

A conciliação judicial é aquela que acontece em um processo instaurado perante o Judiciário, sendo prevista no Código de Processo Civil nos arts. 125, IV²⁸, o qual faz menção à função conciliadora do Juiz, e arts. 269, III²⁹ e 475-N, III³⁰.

Já a conciliação extrajudicial, também denominada pré-processual ou preventiva, é a realizada sem a participação do Juiz e fora do processo. Isto é, antes da instauração de um processo, as próprias partes buscam solucionar a questão controversa.

É, pois, uma alternativa ao ingresso na via judicial. Entretanto, aquilo que ficou acordado pode ser homologado judicialmente, passando a ser título executivo judicial.

4.1.2 A mediação

Trata-se o instituto da mediação de técnica de resolução de conflitos de natureza privada, na qual um terceiro, denominado mediador, tem a função de aproximar as partes a fim de que elas próprias negociem diretamente e cheguem a um acordo, pondo fim a controvérsia.

O mediador instiga as partes a descobrirem a origem e razões do conflito – o qual deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis³¹ - para que assim cheguem a uma solução.

Nos dizeres de Didier (2009, p. 78):

A mediação é uma técnica não-estatal de solução de conflitos, pela

²⁸Art. 125, CPC - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

²⁹Art. 269. Haverá resolução de mérito: III - quando as partes transigirem;

³⁰Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo.

³¹ Direitos patrimoniais disponíveis são aqueles relacionados ao patrimônio, podendo aquele que os detém, usar, gozar, dispor e transacionar conforme sua vontade.

qual um terceiro se coloca entre os contendores e tenta conduzi-los à solução autocomposta. O mediador é um profissional que tenta fazer com que os próprios litigantes descubram as causas do problema e tentem removê-las. Trata-se de técnica para catalisar a autocomposição.

Tem-se, então, que a mediação é forma alternativa de resolução de conflitos na qual um terceiro imparcial incentiva as partes em conflito a acharem um desfecho satisfatório a ambas. Aqui, diferentemente da conciliação, o terceiro apenas aproxima as partes e não sugere soluções.

4.1.3 A arbitragem

A arbitragem é outra modalidade, de natureza privada, usada para a resolução de conflitos envolvendo direitos disponíveis. Existem registros do uso da arbitragem há mais de 3.000 (três mil) anos na Babilônia e em Roma, entre os hebreus.

Nos primórdios da civilização inexistia um Estado forte, capaz de impor regras e dirimir os conflitos entre as pessoas, de modo que os particulares resolviam seus próprios conflitos, prevalecendo a chamada vingança privada, que evoluiu para a justiça privada.

Depois, nessas sociedades primitivas, os sacerdotes passaram a funcionar como árbitros (uma vez que eram vistos como representantes do divino, tomando suas decisões a partir dos costumes que regiam a sociedade) para aproximar os contendores e levarem a acordar entre si. Entre os povos antigos, a arbitragem era um meio comum e eficaz para sanar os conflitos interpessoais.

Na mitologia e história grega vê-se como a arbitragem fez-se presente e inspirou o povo a buscar soluções amigáveis para os seus conflitos, de modo que, com bastante frequência, os conflitos eram resolvidos através da arbitragem, que poderia ser compromissória ou obrigatória, sendo os árbitros indicados pelas partes.

Quando o laudo arbitral era proferido, era-lhe dada a devida publicidade, sendo gravado em placas de mármore ou de metal que eram fixadas em nos templos das cidades. Nas questões intermunicipais a arbitragem também era utilizada para sua pacificação, merecendo destaque o

“Tratado de Paz de 445 a.C.”(celebrado entre Atenas e Esparta).

No início do processo civil romano, quando as partes entravam em litígio recorriam aos pretores, os quais indicavam árbitros (juizes privados) para solucionar o conflito, porém a decisão não obrigava as partes a cumpri-la, exceto se tal decisão ou acordo fosse referendado depois pelo pretor. Somente no período Justiniano é que a decisão dos árbitros passou a ser compulsória e considerada como uma primeira instância.

Na Idade Média o instituto da arbitragem ganha campo fértil para se desenvolver, tendo em vista que as leis eram escassas ou excessivamente rígidas. Havia ainda, a ausência de garantias processuais, uma pluralidade de ordenamentos jurídicos vigentes e muitos conflitos entre Estado e Igreja, tornando difícil a atuação e trabalho dos juizes e do Estado.

Já na Idade Moderna foi promulgada, na França, uma lei que tratava da arbitragem, porém, era extremamente rigorosa, o que acabou por desencorajar seu uso. Assim, somente no início do século XIX é que o instituto voltou a ser usado.

Existente no Brasil desde o século XVII, a arbitragem encontra suas raízes nas Ordenações Filipinas de Portugal, que vigoraram no Brasil até 1917.

A constituição de 1824 previu o uso da arbitragem, em seu artigo 160, nos seguintes termos: *“nas cíveis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.”*

Já o Código Comercial de 1850 (art. 300, dentre outros) tornou a arbitragem obrigatória para questões envolvendo contratos comerciais e questões entre sócio e sociedade.

A Constituição brasileira de 1934 delegou ao Legislativo Federal a competência para tratar da arbitragem comercial. O Código Civil de 1916 fez referência a “convenção de arbitragem”, bem como foi tratada pelo Código de Processo Civil de 1939.

Entretanto, até o advento da Lei Marcos Maciel (Lei nº 9.307/96) não haviam reais vantagens no uso da arbitragem, pois ao final do procedimento arbitral era necessária a homologação judicial, fazendo com que se perdesse a razão de ser do instituto, ou seja, o primado pela celeridade e

desburocratização, bem como a cláusula compromissória não tinha força vinculante, conforme constata-se nas leis acima citadas.

A nova Lei nº 9.307/96 foi responsável por modernizar a arbitragem no país e trouxe consigo a desnecessidade de homologação judicial da 'sentença arbitral' ao equipará-la a título executivo extrajudicial com força de aplicabilidade e execução imediata e plena.

Antes de se analisar o disposto na Lei, fundamental se faz conceituar o instituto da arbitragem.

Então, segundo Carmona (1993, p. 16 apud MACHADO, 2009, P. 35) a arbitragem:

A arbitragem, de forma ampla, é uma técnica para solução de controvérsias, através da intervenção de uma ou mais pessoas, que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir a eficácia de sentença judicial.

Ao definir arbitragem, diz Didier (2009, p. 74) que "Entende-se que se trata de exercício de jurisdição por autoridade não-estatal. Não é equivalente jurisdicional porque é jurisdição."

Portanto, depreende-se das definições acima que a arbitragem é um meio alternativo de solução de conflitos no qual um terceiro, substituindo o ente estatal, dita a solução ao caso concreto, tendo a referida força jurisdicional, sendo assim, forma heterônoma de resolução de conflitos.

Nas palavras de Rocha (1998, p. 37):

A arbitragem pode ser definida como um meio de resolver litígios civis, atuais ou futuros, sobre direitos patrimoniais disponíveis, através de árbitro ou árbitros privados, escolhidos pelas partes, cujas decisões produzem os mesmos efeitos jurídicos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário.

Assim, são elementos imprescindíveis quando da conceituação da arbitragem: instituição, litígio, árbitro, direitos patrimoniais disponíveis.

É instituição porque existem normas jurídicas que regulamentam as relações advindas do uso da arbitragem, ou seja, rege-se por regras e princípios próprios. Obviamente é indispensável o litígio para que seja usada e aplicada a arbitragem, pois é necessário que haja o descumprimento das obrigações avençadas pelas partes e uma controvérsia. Já a figura do terceiro personifica-se no árbitro que dita solução do conflito.

Destarte, tem-se que a arbitragem é meio de resolução de conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, usando-se de terceiro para dirimir a questão sem a necessidade de recorrer ao Judiciário.

Para a instituição da arbitragem é indispensável a previsão contratual da 'convenção de arbitragem', a qual pode referir-se a demanda atual ou futura através da 'cláusula compromissória' ou do 'compromisso arbitral'.

Nesse sentido, entende-se que a decisão pela arbitragem pode ocorrer logo quando da celebração do contrato através da inclusão de uma 'cláusula compromissória', cláusula esta que vem vinculando, ou convencionando as partes que qualquer conflito que possa vir a nascer seja resolvido pela arbitragem.

Pode, também, optar-se pela arbitragem depois de surgida a controvérsia por meio da celebração de um compromisso arbitral, isto é, ante um litígio as partes pactuam elegendo a arbitragem para solucioná-lo.

Com o advento de eventual demanda inicia-se o processo arbitral, o qual se divide nas seguintes fases: postulatória, probatória e decisória.

Na fase postulatória as partes peticionam e trazem documentos comprobatórios do direito que invocam, podendo invocar a produção de provas. Sendo acatado o pedido de produção de provas, inicia-se a fase probatória na qual ocorre a realização de perícia, oitiva de testemunhas, depoimento das partes, dentre outros. Já na fase decisória, o árbitro estabelece a quem cabe a razão, proferindo a sentença arbitral.

Outrossim, o procedimento arbitral é dotado de flexibilidade, isto significa que ele pode amoldar-se a vontade das partes, que podem, por exemplo, escolher o árbitro, dispensar a fase probatória, acordar quanto aos prazos, estabelecer a necessidade de apresentação de alegações finais, dentre outras.

Ao final do procedimento profere-se a 'sentença arbitral', também denominada de laudo, que deve conter um relatório, fundamentação, dispositivo, local e data em que a decisão foi proferida, ou seja, os mesmos requisitos da sentença judicial. Destaque-se, porém, que a previsão da sentença arbitral não exclui a possibilidade das partes transacionarem ao longo do procedimento.

4.2 As vantagens do uso da arbitragem por empresas mercantis

O absurdo número de processos em tramitação nos tribunais brasileiros, a presença de formalismo exagerado e o fato de não se atingir a pacificação social pela jurisdição estatal de forma célere, tem levado ao surgimento da insegurança jurídica, quadro que se mostra favorável à consolidação do uso da arbitragem por empresas mercantis.

De fato, conforme já mencionado no capítulo 2, o Judiciário não tem se mostrado eficiente quanto às disputas que vem emergindo do direito empresarial. Nesse sentido, afirma Rocha (1998, p. 20):

[...] as disfunções do Judiciário, principalmente a lentidão dos processos, seus custos e o formalismo excessivo, desencadearam um movimento de crítica que contribuiu para conscientizar as pessoas da necessidade de adotar soluções para a crise. Portanto, a arbitragem é uma forma de resposta à crise do Judiciário.

Ou seja, o Judiciário, por estar maculado por lentidão, sistema recursal prolixo, burocracia e formalismo exagerado, não tem se mostrado adequado para prolatar decisões satisfatórias, céleres e adequadas às necessidades das partes que a ele recorrem, incitando, desta forma, o uso de métodos alternativos de resoluções de conflitos.

Além disso, a globalização e a expansão dos mercados vêm impulsionando o uso da arbitragem por empresas mercantis haja vista a imprescindibilidade de decisões rápidas e adequadas ao mercado de capitais e a competição por melhores preços.

Deste modo, a arbitragem tem se tornado um método de resolução de conflitos cada vez mais utilizado, pois conforme dispõe Alem (2009, p. 143):

O crescimento do uso da arbitragem também tem respaldo no grande apoio que os órgãos estatais tem conferido ao instituto e, em especial, ao reconhecimento de que a união de forças do Poder Judiciário com os métodos alternativos de solução de conflitos tem reflexos positivos para a sociedade e também para a economia nacional.

Dentre as vantagens, ao se escolher a arbitragem, merece destaque, as respostas dadas aos conflitos em tempo economicamente aceitável, pois de acordo com Kano (2000, p. 489):

Diante desse contexto, a arbitragem apresenta-se como um meio interessante de solução de controvérsias, tendo em vista que, ao ser

implementado, evita-se longos e custosos processos, bem como diminui a insatisfação das partes, pois o julgamento é realizado por árbitros escolhidos pelas mesmas, sendo pessoas preferencialmente conhecedoras do assunto em discussão, que muitas vezes também enfrentam tais controvérsias em seu dia-a-dia.

Timm (2009, p.17), ao se referir à arbitragem e aos seus aspectos econômicos, entende que:

[...] mostra-se a utilização da arbitragem como um instrumento de solução de controvérsias empresariais que deve ser ponderado por todos aqueles agentes econômicos que visa, a se proteger de alguns localizados pontos de mau funcionamento da justiça brasileira, permitindo uma redução de seus custos de transação no mercado.

Logo, percebe-se que muitas são os benefícios que derivam da utilização da arbitragem por empresas mercantis, como sua celeridade, sigilo, especialidade dos árbitros, dentre outros fatores, que, quando aliados, proporcionam a redução dos custos de transação e, conseqüentemente, maximização dos lucros que são refletidos no custo final dos produtos ou serviços.

A princípio, como uma das benesses da arbitragem destaca-se o sigilo. Diferentemente do processo estatal, o qual tem na publicidade uma de suas principais características, o procedimento arbitral pauta-se pela confidencialidade. Desta forma, o sigilo das discussões, das alegações, provas e da decisão tomada, mantém a salvo os segredos empresariais e a reputação da empresa no mercado.

Isto porque, a publicidade inerente ao processo judicial não é interessante para empresas, uma vez que seus concorrentes teriam acesso a informações que, por vezes, são essenciais à preservação da continuidade das atividades da empresa.

Desta forma, o dever de confidencialidade vincula a todos os envolvidos no procedimento arbitral (partes, advogados, árbitros, instituição arbitral e todos aqueles que intervirem de alguma forma), com o intuito de que terceiros alheios à relação venham a se utilizar das informações indevidamente. Ainda, verifica-se que o sigilo resguarda a imagem das empresas conflitantes, evitando que tal fato tenha repercussões negativas no mercado.

Outro fator que faz com que a arbitragem seja mais atrativa é a especialidade dos julgadores. Isso se dá porque, o árbitro escolhido é, geralmente, *expert* na área do objeto do conflito.

Enquanto os juízes são destinados a um número sem fim de matérias e não possuem tempo para se especializarem no objeto da demanda, os árbitros, normalmente, são profissionais atuantes na questão que se discute, diminuindo as chances de erros.

Nesse norte é o posicionamento de Pugliese e Salama (2008, p. 08):

A especialização permite, assim, a redução dos erros nas decisões arbitrais. Em tese, apesar de todos os procedimentos estarem sujeitos a erros, a probabilidade de o árbitro especializado decidir de forma equivocada, por não conhecer a matéria discutida, é menor. A redução da probabilidade de erro na decisão reduz o risco da relação contratual, tornando o contrato mais atrativo para as partes e todo o mercado.

Assim, os árbitros escolhidos são dotados de qualificação técnica e experiência necessária para dirimir a lide, sendo, na maioria das vezes, formados na área técnica em que se instala o conflito (diferentemente do juiz estatal), dotando as decisões de segurança e as tornando mais adequadas às necessidades da empresa.

Sabe-se, ainda, que o princípio da razoável duração do processo não vem sendo observado pelo Poder Judiciário, uma vez que se estima que o tempo médio de duração de um processo é de dez anos. O que não é atrativo para empresas, pois conflitos comerciais necessitam de soluções rápidas.

Por não estar sujeito ao excesso de formalismos existentes no processo judicial, bem como a inexistência de recursos, o procedimento arbitral se desenvolve com maior agilidade. Sob essa ótica, para Timm (2009, p. 39):

[...] a maior celeridade da arbitragem também permite que o agente econômico que não cumpra com seu contrato seja rapidamente “punido” e a parte prejudicada consiga reverter seu prejuízo, também diminuindo os custos de transação. Tudo isso evita que o empresário possa se utilizar do Judiciário como um aliado na postergação do cumprimento da obrigação.

Assim, atualmente, diante da situação da justiça brasileira, mostra-se mais vantajoso o uso da arbitragem pelas empresas, uma vez que um procedimento arbitral tem duração média de seis meses, de modo que suas

decisões são proferidas em tempo economicamente viável e tendem a fazer com que as relações negociais não se rompam em definitivo.

A Própria Lei nº 9.307/96 garante a celeridade, quando, em seu art. 23, estabelece que, não sendo convencionado outro prazo entre as partes, a sentença deverá ser prolatada em até seis meses.

Extrai-se do exposto que a arbitragem é o meio adequado para a resolução de conflitos entre os entes econômicos porque tem o condão de reduzir os custos de transação, levando-se em consideração fatores como a duração do procedimento e a especialização dos árbitros. Para Timm (2009, p. 36):

[...] a elevação dos custos de transação provoca um aumento de preços e causa ineficiência. Não é por acaso que países de alto custo de transação – caracterizados por pouca confiança interpessoal, por um judiciário lento e ineficiente – como de regra os países latino-americanos, tendem a se desenvolver menos.

Considerando a agilidade com que o procedimento arbitral é concluído se comparado à jurisdição estatal, é correto dizer que a arbitragem favorece a redução dos custos de transação, pois durante o tempo em que as partes ficam privadas dos bens e valores objeto de litígio perdem oportunidades negociais.

5 CONCLUSÃO

Atualmente, verifica-se na Justiça brasileira, uma grande deficiência para solucionar conflitos em tempo hábil, especialmente no que se refere às demandas empresariais, o que aumenta os custos das transações e dos produtos e bens, além do descrédito nas leis e instituições, prejudicando a atuação das empresas e a vinda de empresários para o Brasil, gerando empregos, tributos, renda e melhoria na qualidade de vida do povo brasileiro.

Nesse sentido, esse quadro tem reflexo direto na economia do país, uma vez que é a atividade empresarial a responsável pela circulação de riquezas através do oferecimento de bens e serviços à população. Além disso, as relações empresariais formalizam-se com o “contrato”, sendo este regulado pelo Direito.

A empresa é estruturada com o objetivo de gerar lucros, desenvolvimento e desempenhar sua função social, de modo que precisa de um ambiente jurídico e economicamente estável, que lhe ofereça segurança e que lhe apresente respostas rápidas e eficazes às suas demandas, para que dessa forma o binômio custo/benefício lhe seja favorável.

Diante do exposto, foi percebido, ao longo desta pesquisa, que existe uma defasagem entre o ‘tempo do mercado de capital’ e o ‘tempo do judiciário’, pois o primeiro necessita de soluções rápidas, eficazes, econômicas, imparciais, especializadas e sigilosas, características que, apesar de asseguradas na Constituição Federal, não são alcançadas nas disputas submetidas à jurisdição estatal brasileira.

Nesse sentido, não existe compatibilidade entre o modelo jurisdicional estatal brasileiro – lento e ineficaz – com o dinamismo da economia mundial e os princípios do Direito Empresarial.

Assim, no meio empresarial, as partes envolvidas em um conflito têm buscado a sua solução fora de tribunais, uma vez que estes se encontram maculados por custas judiciais elevadas, formalismo excessivo, morosidade, juízes e advogados corruptos, além de decisões que se submetem a vários Recursos protelatórios e não atendem a realidade econômica do país.

Diante destas sérias questões, constatou-se que a solução para a crise do Judiciário e seus reflexos na economia não está, apenas, na diminuição do

número de processos em tramitação, na informatização do Judiciário, mas sim na busca de meios ágeis e eficazes para solucionar as demandas – dentre eles, os meios alternativos de resolução de conflitos – e na mudança das Leis brasileiras, extinguindo procedimentos, Recursos e prazos.

Viu-se, também, que essa situação de crise em que se encontra o Judiciário, além de repelir os investimentos no Brasil, faz com que os empresários procurem outros meios para solucionarem seus conflitos, dentre eles a arbitragem, por tratar-se de meio rápido e efetivo para dirimir possíveis divergências nas relações negociais.

Nesse sentido, verificou-se que o uso da arbitragem é juridicamente possível e viável e que apresenta soluções aos conflitos das empresas mercantis em tempo hábil, possibilitando a minimização das perdas e maximização dos lucros, em razão da diminuição dos custos das transações e do fiel cumprimento dos contratos.

Pode-se, ainda, verificar que quanto mais complexa a economia, maior será a necessidade de que o Judiciário tenha um bom funcionamento, seja célere, eficaz, pouco burocrático, dentre outras características.

Dessa forma, ao explanar sobre a estrutura e atuação da justiça brasileira, o presente trabalho identificou os impactos do mau funcionamento do Judiciário sobre as empresas no Brasil, uma vez que se constatou que a morosidade do Judiciário faz com que as empresas refreiem possíveis investimentos, já que necessitam de um ambiente que lhes ofereça segurança jurídica para entabular contratos.

Além disso, os possíveis litígios que venham a surgir entre os contratantes são um dos componentes do custo de transação, de modo que quanto mais esses enteveros prolonguem-se, maior será o referido custo. Igualmente, relacionou-se a má atuação do Judiciário brasileiro nos litígios empresariais, seus reflexos econômicos e a opção pela arbitragem pelas empresas mercantis, detectando-se que a arbitragem, quando comparada à jurisdição estatal, é mais vantajosa para empresas em litígio.

Em primeiro lugar, o instituto da arbitragem é despido de formas solenes e burocráticas. Em decorrência, tem-se a possibilidade das partes escolherem os árbitros (julgadores), as regras e o procedimento a ser seguido

quando da instauração do juízo arbitral, o que permite uma maior adequação aos interesses e às necessidades das partes.

Averiguou-se, também, que o fato dos árbitros serem profissionais com formação técnica na área objeto de conflito permite que as decisões sejam mais coerentes e apropriadas às exigências do caso concreto.

Ademais, a celeridade, tão própria do procedimento arbitral, é, sem via de dúvidas, um dos fatores mais atrativos do instituto em análise, tendo em vista que quanto mais um conflito perdura no tempo, maiores são os custos e a não realização da Justiça.

Outro elemento que dota de celeridade a arbitragem é a ausência de Recursos jurídicos, uma vez que na jurisdição estatal eles são inúmeros e, muitas vezes, usados apenas com intuito protelatório.

Além disso, o sigilo que permeia a arbitragem motiva o seu uso, pois não é interessante para empresas terem suas informações divulgadas ao grande público, resguardando assim tanto sua imagem no mercado como segredos profissionais.

Desse modo, o presente trabalho cumpriu com seu escopo maior de estudar como a atuação morosa do Judiciário brasileiro reflete-se negativamente nas empresas, na economia e no meio social, levando-as a usarem a arbitragem para a resolução de suas controvérsias.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Ângela Maria Rocha Gonçalves de. **A arbitragem e a Lei de Falência e Recuperação de empresas no Brasil**. Buenos Aires: 2013.

ALEM, Fábio Pedro. **Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10 ed. Brasília: editora universidade de Brasília. 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed., rev., atual, e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. reformulada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional nº 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Arbitragem**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm> Acesso em: 27 de nov. de 2013.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 05 de dez. de 2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 de dez. de 2013.

_____. Constituição (1824). **Constituição Política do Império**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 05 de dez. de 2013.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 05 de dez. de 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 1: direito de empresa. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de Empresa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento**, volume 1. 11. ed. Salvador: Jus Podvm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI: o minidicionário da língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 557.

JUSTIÇA em números. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/relatorio_jn2013.pdf> Acesso em 23 de nov. de 2013.

KANO, Melissa Carvalho. Arbitragem nos países do MERCOSUL. In: CASELLA, Paulo Borba. (Coord). **MERCOSUL: integração regional e globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MACHADO, Rafael Bicca. **A arbitragem empresarial no Brasil: uma análise pela nova Sociologia Econômica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MAGRO, Maíra; BAETA, Zínia. **Guia valor econômico de arbitragem**. São Paulo: Globo, 2004.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial livre: empresa e atuação empresarial**, volume 1. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARCONDES, Fernando. **Arbitragem comercial: guia prático para o cidadão**. São Paulo: Códex, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito e Economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto?**. Disponível em: <http://www.econ.puc-rio.br/gfranco/direito_e_economia_num_mundo_globalizado.pdf> Acesso em: 27 de maio de 2013.

_____, Armando Castelar. **Judiciário e economia no Brasil**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em:

<http://www.bvce.org/DownloadArquivo.asp?Arquivo=CASTELAR_Judiciario_e_economia_no_Brasil.pdf> Acesso em: 07 de jun. de 2013.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de direito empresarial: o novo regime jurídico-empresarial brasileiro**. 4 ed. Salvador: Jus Podvim, 2010.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Arbitragem privada internacional no Brasil depois da nova Lei 9.307, de 23.09.1996: teoria e prática**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RELATÓRIO ICJ BRASIL. Fundação Getúlio Vargas. 2º trimestre/2012–1º trimestre/2013: ano 04. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11221/Relat%C3%B3rio%20ICJBrasil%20-%20Ano%204.pdf?sequence=1>> Acesso em: 23 de nov. de 2013.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**, 1º volume. 29 ed. rev. e atual. Por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCHA, José de Albuquerque. **A lei de arbitragem: uma avaliação crítica**. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVEIRA, Fabiana Rodrigues. **A morosidade no poder judiciário e seus reflexos econômicos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3 ed. São Paulo: Método, 2011.

TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.